

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária 012, DE 17 DE MARÇO DE 2023
"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIVINO O DIREITO DO
CONTRIBUINTE DE TER ACESSO A MEIOS E FORMAS DE
PAGAMENTO DIGITAL, TAIS COMO PIX E
TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei
Complementar número 012/2023.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 012, de 2023, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIVINO O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE TER ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL, TAIS COMO PIX E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", proposição de iniciativa de nobre vereador da Câmara Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II – Análise e Fundamentação

Primeiramente, destaco que a matéria é de interesse local nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentaria, e a que autoriza a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

PARAGRAFO UNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

CÂMARA MUNICIPAL
006
Mazzei, Esteliana Henriques Franqui
SECRETARIA EXECUTIVA

De acordo com os dispositivos legais supracitados, resta claro que é no que tange a matéria a competência do Chefe do Executivo,

A Constituição Federal de 1988 trata da questão dos serviços públicos no Art. 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Embora a matéria seja atribuída ao ente federativo local, devendo ser regulamentada no âmbito do Município, a proposição possui vício de inconstitucionalidade tendo em vista que vai de encontro com os princípios constitucionais, sobretudo do princípio da separação de poderes. Isso porque o projeto de lei cuidar de fixar atribuições, obrigações e despesas para órgãos do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada*

com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).



Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

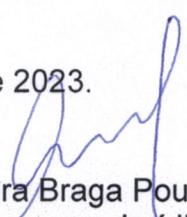
Oriento, que tal matéria seja veiculada através de requerimentos ou indicações ao Executivo, tendo em vista a nobreza do tema, e busca por mais facilidade e melhor prestação do serviço público.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 012/2023 padece de vício de inconstitucionalidade não atendendo aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem as comissões.

Divino/MG, 13 de abril de 2023.


Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica
OAB/MG – 150.604